



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.538 - SP (2015/0226228-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MARCIO MANO HACKME
ADVOGADO : MÁRCIO MANO HACKME - SP154436
IMPETRADO : TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
PACIENTE : MARCELO MARQUES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AMBIENTAL. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INÉRCIA ESTATAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Não havendo justificativa para a não realização da perícia técnica, nos termos do art. 564, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Penal, de rigor o reconhecimento da nulidade.

Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade e absolver o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.538 - SP (2015/0226228-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MARCIO MANO HACKME
ADVOGADO : MÁRCIO MANO HACKME - SP154436
IMPETRADO : TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO JOSÉ
DO RIO PRETO - SP
PACIENTE : MARCELO MARQUES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCELO MARQUES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela suposta prática dos crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação que restou denegado em acórdão assim ementado:

Art. 48 da Lei nº 9.605/98 — Materialidade comprovada por prova documental e oral, dispensando perícia - Inaplicação do princípio da insignificância a delitos ambientais - Pena bem dosada, reduzindo-se apenas o valor do dia multa fixado, para meio salário mínimo - Recurso parcialmente provido (fl. 153).

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, uma vez que foi condenado pela prática de crime ambiental que, em tese, deixa vestígios, sem a realização do devido exame de corpo de delito, em violação ao art. 158 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que o fato é materialmente atípico em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Requer, assim, a absolvição do paciente.

Liminar indeferida às fls. 187/188.

Informações prestadas às fls. 196/199.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 204/208.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.538 - SP (2015/0226228-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca o impetrante a absolvição do paciente em razão da ausência de exame de corpo de delito ou por aplicação do princípio da insignificância.

A denúncia imputou ao paciente conduta típica prevista no art. 48 da Lei n. 9.605/98, assim descrita:

Consta do incluso termo circunstanciado de ocorrência que, em data e horário incertos, durante o ano de 2013, na propriedade rural denominada "Chácara dois Irmãos", Bairro Monte Alegre, Zona Rural deste município e Comarca de José Bonifácio-SP, MARCELO MARQUES DA SILVA, qualificado a fls. 17, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Em vistoria ambiental realizada in loco, detectou-se que o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural de vegetação existente às margens de uma nascente, totalizando uma área de 0,0191 ha, considerada de preservação permanente, mediante a construção de alicerce e parede de alvenaria no local.

A supressão decorrente da construção dificultou o processo natural de regeneração da vegetação impedindo-a de alcançar estágios mais avançados.

O denunciado nada fez para a reparação do dano causado e não aceitou proposta de transação penal (fls. 23/24).

O tipo penal inscrito no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais tem a seguinte redação:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Tal delito, na forma como foi cometido – construção de obra – é do tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deixa vestígios, recaindo a conduta sobre a vegetação que, por ação humana, teve sua regeneração impedida ou dificultada, atraindo a regra insculpida no art. 158 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

A sentença condenatória afirmou a materialidade da conduta mediante a seguinte fundamentação:

O conjunto probatório carreado aos autos mostra-se suficiente para a condenação.

A materialidade do crime encontra-se evidenciada por conta do Termo Circunstanciado (fls. 03/08), pelo aditamento do Termo (fl. 13/16), bem como pela prova oral produzida.

A testemunha OSMAIR PAULO DE OLIVEIRA, policial militar ambiental, disse ter recebido uma denúncia de que o acusado estava construindo uma casa de alvenaria dentro de uma matinha, que possui uma nascente e que é considerada com área de preservação permanente.

A testemunha HÉLIO WILSON LEAL, policial militar ambiental, corroborou a versão apresentada pelo colega de farda Oliveira.

A testemunha MARCELO CRAVEIRO DE SÁ, policial militar ambiental, disse ter sido registrado denúncia e ao verificar constatou que havia intervenção em área de preservação permanente próxima de uma nascente.

A testemunha NATAL DE SOUZA disse ter feito um alicerce na propriedade do réu e que a parede não foi destruída. Que no local seria construído um quiosque no meio do "bosqueamento".

*O réu MARCELO MARQUES DA SILVA, na fase inquisitiva (fl 17), disse que não tinha conhecimento da legislação ambiental e se a conhecesse não teria construído naquele local. Em juízo, disse que não havia vegetação embaixo e não suprimiu nada. Que a nascente ficava em sua propriedade e que iria concretar uma área para fazer um quiosque, abaixo de 50 metros de distância da nascente **e que a obra continua lá até hoje** e que havia gado solto no local.*

A pretensão deduzida na denúncia merece integral acolhida. Nesse passo, verifica-se que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para garantir a procedência do feito (fls. 115/116).

O Tribunal de origem, ao enfrentar tal tese defensiva, afastou a nulidade no caso concreto mediante a seguinte fundamentação:

De início, afasto a preliminar de nulidade pela ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de corpo de delito. Isso porque a infração ambiental foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência, baseado em diligência no local pela Autoridade Ambiental, acompanhado de termo de embargo de obra, fotografia e croqui da área, suficientes para comprovar a materialidade do delito imputado. Tais elementos de prova foram corroborados pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o dano descrito na denúncia (fl. 154).

Como visto, a sentença condenatória buscou a prova da materialidade do crime no Termo Circunstanciado e da prova oral colhida em audiência. Destaque-se, ainda, que não foi feita qualquer referência a impedimento circunstancial de realização do exame pericial. Pelo contrário, **consta que o réu afirmou que até o momento do interrogatório, a obra objeto do crime permanecia inalterada.** Assim, verifica-se a inércia estatal no correto cumprimento da regra de instrução prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal.

Não havendo justificativa para a não realização da perícia técnica, nos termos do art. 564, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Penal, de rigor o reconhecimento da nulidade, haja vista o nítido prejuízo ao réu, consubstanciado na condenação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, DA LEI N. 9.605/98. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - Ora, quanto a alegada ausência de materialidade, verifica-se que o fungicida apreendido foi destruído pela Receita Federal do Brasil, de modo que, no mínimo, é duvidosa a conclusão de que se trata do mesmo produto apreendido na ação penal anteriormente respondida pelo recorrente, não podendo suprir tal ausência a prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal, eis que, dado o caráter técnico da elementar do tipo (toxicidade, periculosidade e nocividade), revela-se imprestável para tal fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Com efeito, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal, "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Tal situação é análoga a do crime de tráfico de drogas, no qual a Terceira Seção já firmou compreensão no sentido de que a falta de laudo toxicológico definitivo conduz à ausência de materialidade da conduta, impondo-se a absolvição. (Precedente).

Recurso ordinário provido (RHC 71.304/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO PELA CONDENAÇÃO. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. DOCUMENTOS ACOSTADOS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, nos crimes que deixam vestígios, é imprescindível à comprovação do delito a realização de perícia técnica, exceto se os vestígios tiverem desaparecido ou se o lugar do crime tiver se tornado inapropriado à perícia, situação diversa da dos presentes autos.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 476.244/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/08/2015)

Assim, resta demonstrado o flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem de ofício, ficando prejudicada a análise da tese de aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, não conheço da impetração, mas concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a nulidade do processo decorrente da ausência de exame de corpo de delito e absolver o réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0226228-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 335.538 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 30021899820138260306

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO MANO HACKME
ADVOGADO : MÁRCIO MANO HACKME - SP154436
IMPETRADO : TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
PACIENTE : MARCELO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.